

(noventa) dias, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante despacho do Secretário Executivo.

§ 4º - O Comitê de Análise Preliminar deverá opinar quanto ao caráter de exclusividade da autorização a ser concedida para a elaboração dos estudos.

Artigo 9º - O Comitê de Análise Preliminar elaborará relatório a ser apresentado ao CGPPP ou ao CDPED, que deliberará: I – pela aprovação da proposta, com a inclusão do projeto, em sendo o caso, no Programa de Parcerias Público-Privadas, com a abertura de chamamento público nos termos da Seção I do Capítulo III deste decreto;

II – pela rejeição da proposta, com a comunicação ao proponente e posterior arquivamento do expediente.

§ 1º - A reunião do CGPPP ou do CDPED para o fim de que trata o “caput” deste artigo será iniciada com a apresentação do relatório, seguida de manifestação do respectivo Secretário de Estado, que deverá apresentar nota técnica a respeito da compatibilidade da proposta com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais.

§ 2º - Caso não seja possível, por meio da deliberação realizada, chegar a conclusão definitiva quanto à aprovação da proposta, o Presidente do CGPPP ou do CDPED determinará o aprofundamento dos estudos no âmbito do respectivo colegiado, designando, desde logo, data para nova reunião, na qual se deliberará a respeito da aprovação da proposta.

§ 3º - Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem deliberação do colegiado, a proposta será considerada rejeitada, observado o disposto no inciso II.

Artigo 10 - A análise realizada pelo CGPPP ou pelo CDPED, na aprovação ou rejeição da proposta, levará em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – adequação da proposta às prioridades da Administração Pública, bem como conveniência e oportunidade de sua instauração no momento da apreciação; e

II – compatibilidade do projeto com o planejamento orçamentário da Administração Pública e com as diretrizes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive no tocante às contraprestações e aportes, custos e garantias devidos pelo Poder Público, bem como à viabilidade financeira do projeto.

Artigo 11 – Aprovada a proposta, o CGPPP ou o CDPED formará Grupo de Trabalho, composto nos termos do artigo 8º, “caput”, deste decreto e, preferencialmente, pelos mesmos membros que integraram o Comitê de Análise Preliminar.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho terá por função acompanhar a tramitação do projeto durante todas as fases do procedimento e da correspondente licitação, até o ato que marque o início de eficácia do contrato da parceria, caso esta venha a ser implementada, atuando em cooperação com a Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Parcerias Público-Privadas, de que trata o Decreto nº 52.152, de 11 de setembro de 2007.

CAPÍTULO III

Do Chamamento Público

SEÇÃO I

Da Abertura do Chamamento Público

Artigo 12 – Aprovada a proposta pelo CGPPP ou pelo CDPED, o respectivo colegiado deliberará quanto à conveniência de ser realizado chamamento público, mediante a publicação de edital que contenha as informações e relacione os documentos a serem apresentados pelos interessados em obter autorização.

§ 1º - O edital de chamamento público será elaborado pelo Grupo de Trabalho de que trata o artigo 11 deste decreto, com fundamento no relatório da proposta, e deverá conter, no mínimo:

1. delimitação do escopo dos estudos a serem apresentados pelos interessados;
2. indicação das diretrizes e premissas da parceria a ser implementada;
3. prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;
4. critérios para qualificação do interessado e de análise e aprovação do requerimento de autorização;
5. prazo para a apresentação dos estudos, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização;
6. valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;
7. exclusividade da autorização, se for o caso, e respectivo critério de seleção do interessado;
8. os critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§ 2º - A delimitação de escopo a que se refere o item 1 do § 1º deste artigo poderá ser restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio da parceria, deixando aos interessados a possibilidade de sugerirem diferentes meios, modelos ou conjugação de arranjos jurídicos para sua solução.

§ 3º - O prazo para a apresentação dos estudos, a que se refere o item 5 do § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 20 (vinte) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º - Quando possível, o Grupo de Trabalho avaliará, em cada caso, a conveniência e oportunidade de reunir em um mesmo procedimento objetos contratualmente fracionáveis para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 5º - O edital de chamamento público poderá fixar prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de estudos.

§ 6º - No caso de proposta originada da iniciativa privada, deverá constar do edital de chamamento público o nome do proponente.

§ 7º - O chamamento público poderá se limitar:

1. à finalidade de verificar junto aos interessados aspectos conceituais para a implementação de parcerias, hipótese em que, após a definição destes, a Administração Pública poderá elaborar novo chamamento público;
2. a aspectos parciais e específicos da parceria em modelagem.

Artigo 13 - Caberá ao CGPPP ou ao CDPED deliberar quanto à concessão de autorização exclusiva, de acordo com critérios de vantajosidade, economicidade e tecnicidade, especialmente para ensinar à Administração Pública o máximo de subsídios e o mínimo de custos com o monitoramento e acompanhamento do desenvolvimento da modelagem.

§ 1º - A deliberação prevista no “caput” deste artigo deverá ser objeto de proposta fundamentada do Grupo de Trabalho.

§ 2º - A outorga de autorização exclusiva não impede a Administração Pública de colher a contribuição de demais interessados sobre a modelagem do empreendimento, inclusive mediante novo chamamento público.

SEÇÃO II

Da Autorização

Artigo 14 - A autorização para a elaboração de estudos será pessoal e intransferível, podendo ser conferida com ou sem exclusividade, nos termos do que dispuser o edital de chamamento público, e:

I - não gerará qualquer benefício em eventual licitação do empreendimento;

II - não obrigará a Administração Pública a realizar a contratação da parceria modelada;

III - não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados pelo destinatário da autorização;

Artigo 15 - O requerimento de autorização observará o edital de chamamento público, devendo conter as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas, respostas ou solicitação de esclarecimentos, com:

- a) nome completo;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;
- d) endereço; e
- e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição, respeitado o valor máximo fixado no edital de chamamento público; e

V - declaração mediante a qual transfira à Administração Pública os direitos relativos aos estudos selecionados.

§ 1º - Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao Secretário Executivo.

§ 2º - A demonstração de experiência a que se refere o inciso II deste artigo poderá se dar mediante a juntada de documentos que comprovem a qualificação técnica de profissionais vinculados ao interessado.

§ 3º - Os interessados em apresentar requerimento de autorização poderão se associar para a apresentação em conjunto de estudos, hipótese em que deverá ser indicada:

1. a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública;
2. a proporção da repartição de eventual ressarcimento.

Artigo 16 - Recebidos os requerimentos de autorização, o Grupo de Trabalho de que trata o artigo 11 deste decreto deverá analisá-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 17 - Análises dos requerimentos de autorização, o Grupo de Trabalho elaborará nota técnica, a ser submetida à apreciação do Secretário Executivo, que emitirá termo de autorização aos requerentes que atenderem ao disposto no artigo 15 deste decreto.

§ 1º - Não será concedida autorização aos requerentes que deixarem de comprovar o atendimento aos requisitos constantes do “caput” do artigo 15 deste decreto.

§ 2º - O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

§ 3º - Ao destinatário da autorização é permitida a contratação de pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos, permanecendo, no entanto, responsável perante a Administração Pública pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

§ 4º - O destinatário de autorização exclusiva deverá apresentar declaração de compromisso de não participação, direta ou indireta, incluídos consórcios ou atividades de consultoria, em eventual licitação resultante dos respectivos estudos.

§ 5º - A vedação de que trata o § 4º deste artigo aplica-se, também, às sociedades controladoras, controladas, coligadas e subsidiárias da pessoa jurídica de direito privado destinatária de autorização exclusiva, bem como aos subcontratados, pessoas físicas e jurídicas, do autorizado.

Artigo 18 - A autorização será extinta nas hipóteses de: I - cassação, em caso de descumprimento de seus termos; II - revogação, em caso de:

- a) perda de interesse do Poder Público na parceria estudada;
- b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita ao Secretário Executivo;
- III - anulação, em caso de vício no procedimento instituído por este decreto ou por infração legal; ou
- IV - ato que a torne sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos estudos.

§ 1º - Na hipótese de descumprimento a que alude o inciso I:

1. o destinatário da autorização será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização;
2. não atendida a notificação a que alude o item 1 deste parágrafo, a autorização será cassada.

§ 2º - A pessoa autorizada será comunicada, pelo Secretário Executivo, da extinção a que alude o “caput” deste artigo.

Artigo 19 - O destinatário da autorização, exclusiva ou não, responsabilizar-se-á civil e administrativamente pela veracidade e qualidade dos estudos apresentados, devendo ressarcir a Administração Pública pelos danos que esta venha a sofrer em virtude de sua utilização.

CAPÍTULO IV

Da Modelagem

SEÇÃO I

Da Avaliação, Seleção e Aprovação da Modelagem

Artigo 20 - O Grupo de Trabalho de que trata o artigo 11 deste decreto poderá realizar reuniões com o destinatário da autorização, bem como com quaisquer interessados na modelagem, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de estudos mais adequados à modelagem, hipótese em que a agenda das reuniões ficará disponível na plataforma digital de parcerias.

Artigo 21 – O Grupo de Trabalho analisará os estudos no prazo mínimo de 20 (vinte) e máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único – O Secretário Executivo poderá, mediante despacho fundamentado, fixar prazos diversos dos previstos no “caput” deste artigo.

Artigo 22 - Recebidos e avaliados os estudos, o Grupo de Trabalho emitirá nota técnica a respeito dos principais aspectos envolvidos, incluindo sugestão de modelagem final, e a submeterá ao CGPPP ou ao CDPED para análise e aprovação.

§ 1º - A nota técnica a que alude o “caput” deste artigo analisará, no mínimo, os seguintes aspectos dos estudos:

1. observância de diretrizes e premissas definidas no edital de chamamento público;
2. consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;
3. adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
4. compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
5. demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes ou à atual forma de prestação da utilidade pela Administração Pública, bem como a parâmetros previamente estipulados no edital de chamamento público; e
6. impacto socioeconômico da proposta para a parceria sugerida, se aplicável.

§ 2º - O Grupo de Trabalho poderá solicitar, aos autores dos estudos, complementação ou correções, que deverão estar expressamente identificadas na notificação que conceder o respectivo prazo.

§ 3º - Não atendida a notificação a que alude o § 2º deste artigo, será cassada a autorização.

Artigo 23 - A sugestão de modelagem final de que trata o “caput” do artigo 22 deste decreto se fará acompanhar de manifestação formal da CPP e da UPPP, quando se tratar de parcerias público-privadas.

§ 1º - O CGPPP ou o CDPED deliberará a respeito da aprovação ou rejeição da modelagem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota técnica.

§ 2º - Aprovada a modelagem da parceria, os membros do CGPPP ou do CDPED, com base na nota técnica do Grupo de Trabalho, deliberarão sobre o aproveitamento dos estudos apresentados, que poderão ser:

1. integralmente aproveitados, hipótese em que o autorizado fará jus a ressarcimento, observado o que dispuser o edital de chamamento público;

2. parcialmente aproveitados, hipótese em que o valor do ressarcimento será apurado apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

3. totalmente rejeitados, hipótese em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento ou qualquer forma de indenização devida ao responsável pelos estudos.

§ 3º - Na hipótese de o CGPPP ou o CDPED deliberar pela não aprovação da modelagem da parceria, todos os estudos que serviram de base à estruturação da modelagem final serão arquivados juntamente com a ata da reunião que formalizar a decisão, notificando-se os interessados.

Artigo 24 - O CGPPP ou o CDPED poderá, no âmbito das respectivas atribuições, estabelecer a necessidade de alteração, aprofundamento ou detalhamento dos estudos que embasaram a modelagem, cabendo ao Grupo de Trabalho proceder às atividades especificadas pelo respectivo colegiado, incluída a comunicação com os autores dos estudos.

§ 1º - As atividades a que alude o “caput”:

1. serão objeto de proposta detalhada no âmbito da nota técnica a que se refere o “caput” do artigo 22 deste decreto;
2. deverão ser consideradas na eventual confecção do edital da contratação pretendida.

§ 2º - O CGPPP ou o CDPED definirá se, executadas as atividades a que alude o “caput” deste artigo, far-se-á necessária nova deliberação do respectivo colegiado.

Artigo 25 – Nenhum estudo selecionado, incluída a modelagem final apresentada ao CGPPP ou ao CDPED, vincula a Administração Pública, cabendo a seus órgãos técnicos e jurídicos pronunciar-se sobre sua legalidade, consistência e suficiência.

Artigo 26 - Aprovada a modelagem, será realizada, quando cabível, audiência ou consulta públicas, convocada pela Secretaria de Estado responsável pela condução da licitação e acompanhada pelo Grupo de Trabalho.

SEÇÃO II

Dos Critérios e Limites de Ressarcimento

Artigo 27 - A participação por pessoa física ou jurídica de direito privado, em qualquer fase do procedimento instituído por este decreto, não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores.

Artigo 28 - Concluída a seleção dos estudos, a que se refere a Seção I deste Capítulo, os respectivos valores de ressarcimento serão apurados pelo CGPPP ou pelo CDPED, com apoio do Grupo de Trabalho de que trata o artigo 11 deste decreto.

§ 1º - O CGPPP ou o CDPED, bem como o Grupo de Trabalho, poderá solicitar correções e alterações de estudos selecionados, em especial na ocorrência das seguintes condições:

1. alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
2. recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou
3. contribuições provenientes de consulta ou audiência públicas.

§ 2º - Sobrevidno alterações no estudo selecionado, seu autor poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o “caput” deste artigo, que serão objeto de análise pelo Grupo de Trabalho e deliberação por parte do CGPPP ou do CDPED.

§ 3º - Para fins de ressarcimento nos moldes previstos neste decreto, o valor fixado pelo CGPPP ou pelo CDPED deverá ser aceito por escrito pelo interessado, com expressa renúncia a qualquer quantia adicional.

Artigo 29 - Os critérios de ressarcimento deverão constar expressamente do edital de chamamento público e ser fundamentados em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de trabalhos similares, bem como em parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º - Na fixação dos critérios de ressarcimento considerar-se-á:

1. o valor nominal máximo e forma de seu reajuste, que serão definidos no edital de chamamento público;
2. o percentual a ser calculado com base no valor total estimado previamente pela Administração Pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento, ou para os gastos necessários à operação e à manutenção da parceria durante o período de vigência do contrato, prevalecendo o valor maior;
3. a remuneração variável relativa aos ganhos de eficiência e economicidades a serem obtidos pela Administração Pública, de acordo com a modelagem que embasar a respectiva licitação, tais como receitas acessórias, técnicas ou tecnologias alternativas e diferenciação nos projetos, mantido inalterado o objeto da parceria.

§ 2º - A Administração Pública poderá utilizar um ou mais dos critérios constantes do § 1º deste artigo.

§ 3º - A remuneração variável a que se refere o item 3 do § 1º deste artigo será proporcional à economia para a Administração Pública advinda dos estudos apresentados.

§ 4º - Na ocasião em que diferentes autorizados a realizar os estudos propuserem ganhos de eficiência e economicidades semelhantes sob as perspectivas técnica e econômica, o ressarcimento deverá ser repartido de maneira proporcional à contribuição de cada um.

§ 5º - O valor de ressarcimento deverá ser compatível com os custos dos correspondentes estudos, demonstrados mediante planilha orçamentária, não podendo ser superior ao valor que seria gasto pela Administração Pública na contratação de consultoria especializada para o mesmo fim.

§ 6º - O edital de licitação alusivo a parceria decorrente de estudos desenvolvidos nos termos do disposto neste decreto deverá prever a obrigação da futura contratada de ressarcir os custos incorridos pelo destinatário da autorização, no valor fixado pelo CGPPP ou CPED.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 30 - Os prazos previstos neste decreto contam-se em dias corridos a partir da data da ciência oficial dos atos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 31 - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Artigo 32 - Todos os prazos previstos neste decreto poderão ser prorrogados ou suspensos mediante despacho fundamentado do Secretário Executivo, de acordo com o interesse da Administração Pública e as peculiaridades do caso concreto, visando a assegurar a condução adequada do procedimento.

Artigo 33 - O transcurso dos prazos mencionados neste decreto sem a adoção da providência correlata implicará a extinção do procedimento, observados, ainda, os seguintes efeitos:

I - a ausência de manifestação do proponente, do autorizado ou do interessado caracterizará perda de interesse no projeto proposto; e

II – a ausência de manifestação pelos órgãos e entidades da Administração Pública mencionados neste decreto caracterizará falta de interesse, por parte da última, no projeto apresentado.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, a Administração Pública poderá dar continuidade aos estudos desenvolvidos pelo particular.

Artigo 34 - As informações relativas à proposta e sua tramitação, bem assim a atas, registros, manifestações das instâncias envolvidas no procedimento e dados correlatos, ficarão disponíveis para acesso por meio da plataforma digital de parcerias ou mediante solicitação à UPPP, nos termos do Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único - O emprego da plataforma digital de parcerias não afasta, em caso de subsequente licitação, a necessidade de formalização de procedimento administrativo no âmbito da respectiva Secretaria de Estado, que concentrará todos os documentos exigidos pela legislação aplicável.

Artigo 35 - Em qualquer fase do procedimento instituído por este decreto, poderá a Administração Pública se valer de consultoria técnica ou econômico-financeira externa para desenvolver ou analisar os estudos, a ser contratada nos termos da lei.

Artigo 36 - Todos os atos previstos neste decreto serão publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e divulgados na plataforma digital de parcerias, observada, quando cabível, a forma resumida.

Artigo 37 – As empresas controladas pela Fazenda do Estado poderão utilizar, no que couber, o procedimento instituído por este decreto.

Artigo 38 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 57.289, de 30 de agosto de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 2015

GERALDO ALCKMIN

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de julho de 2015.

DECRETO Nº 61.372, DE 21 DE JULHO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, pela Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS, imóveis destinados à passagem de dutos de gás natural, localizados nos Municípios de Leme e Araras

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, imóveis necessários à execução das obras de passagem dos dutos de gás natural do Sistema de Distribuição de gás natural SDGN - Sistema Leme, numa largura de 10,00m, configurados nas plantas cadastrais de nºs 001-DUP-330 e 002-DUP-330 bem como na planta de traçado do duto de gás natural, imóveis estes a seguir caracterizados, com indicações dos nomes dos proprietários, medidas, limites e confrontações mencionadas nas plantas cadastrais, a saber:

I - planta cadastral 001-DUP-330, área 1, para fins de instituição de faixa de servidão administrativa, que consta pertencer a Sylvia Bergami Nogueira Ferraz, Usina Santa Lúcia S.A. e/ou outros: tem início no ponto 1, com coordenada UTM N=7537089,694954 E=253803,980678, deste ponto inicial, segue em linha reta azimute 346°57'03", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 31,21m, até chegar ao ponto 2; do ponto 2, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 352°01'56", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 22,88m, até chegar ao ponto 3; do ponto 3, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 352°57'11", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 40,92m, até chegar ao ponto 4; do ponto 4, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 354°12'59", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 34,17m, até chegar ao ponto 5; do ponto 5, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 355°16'40", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 28,26m, até chegar ao ponto 6; do ponto 6, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 356°33'41", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 30,94m, até chegar ao ponto 7; do ponto 7, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 357°18'59", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 22,96m, até chegar ao ponto 9, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 03°36'13", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 8,92m, até chegar ao ponto 10; do ponto 10, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 356°12'55", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 25,00m, até chegar ao ponto 11; do ponto 11, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 355°32'26", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 15,14m, até chegar ao ponto 12; do ponto 12, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 357°40'59", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 44,33m, até chegar ao ponto 13; do ponto 13, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 340°35'46", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 9,96m, até chegar ao ponto 14; do ponto 14, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 01°57'32", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 44,33m, até chegar ao ponto 13; do ponto 13, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 340°35'46", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 37,32m, até chegar ao ponto 15; do ponto 15, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 01°33'19", acompanhando o limite da faixa de domínio existente, confrontando com a Rodovia Anhanguera (SP-330), numa distância de 3,62m, até chegar ao ponto 16; do ponto 16, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 90°00'00", acompanhando a linha de divisa, confrontando com a área 2, numa distância de 10,00m, até chegar